



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.047 - SP (2013/0412907-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. TRAFICÂNCIA COMO MEIO DE VIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. No caso, o Paciente foi preso em flagrante, mantendo em depósito, com outros corréus, 99 (noventa e nove) porções de *cocaína*, pesando 189 g; 12 (doze) porções de *cocaína*, pesando 1.243 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 2.248 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 150 g; 23 (vinte e três) porções de *maconha*, pesando 282 g; 16 (dezesseis) porções de haxixe, pesando 28 g e 1 (uma) porção de haxixe, pesando 149 g.

4. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.047 - SP (2013/0412907-5)

IMPETRANTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO DA SILVA SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito de eventual prática dos crimes previstos no artigo 33, 'caput' e parágrafo 1º, III, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segregação cautelar necessária a fim de garantirem-se a ordem pública e instrução criminal. Custódia determinada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada." (Fl. 21)

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 23 de agosto de 2013, devido à prática, em tese, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, por ter em depósito, com outros corréus: 99 (noventa e nove) porções de *cocaína*, pesando 189 g; 12 (doze) porções de *cocaína*, pesando 1.243 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 2.248 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 150 g; 23 (vinte e três) porções de *maconha*, pesando 282 g; 16 (dezesseis) porções de haxixe, pesando 28 g e 1 (uma) porção de haxixe, pesando 149 g.

O Juízo processante converteu o flagrante em prisão preventiva aos 24 dias do mês de agosto de 2013.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem originária.

Inconformada, a Defesa impetrou o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário argumentando, em síntese, que: (i) a segregação cautelar do Réu é ilegal, em face da ausência de motivação e dos requisitos legais, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) o princípio da presunção de inocência restou violado; e (iii) a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis.

Sendo assim, requer, liminarmente, que seja reconhecido ao Réu o direito de responder o processo em liberdade. No mérito, pleiteia a concessão da liberdade provisória ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente, bem como a imediata expedição do alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 40/42.

Às fls. 47/57, o Impetrante juntou os documentos solicitados por esta Corte na decisão de indeferimento do pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/66, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.047 - SP (2013/0412907-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. TRAFICÂNCIA COMO MEIO DE VIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. No caso, o Paciente foi preso em flagrante, mantendo em depósito, com outros corréus, 99 (noventa e nove) porções de *cocaína*, pesando 189 g; 12 (doze) porções de *cocaína*, pesando 1.243 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 2.248 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 150 g; 23 (vinte e três) porções de *maconha*, pesando 282 g; 16 (dezesseis) porções de haxixe, pesando 28 g e 1 (uma) porção de haxixe, pesando 149 g.

4. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

Conforme relatado, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 23 de agosto de 2013, devido à prática, em tese, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, por ter em depósito, junto a outros corréus: 99 (noventa e nove) porções de *cocaína*, pesando 189 g; 12 (doze) porções de *cocaína*, pesando 1.243 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 2.248 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 150 g; 23 (vinte e três) porções de *maconha*, pesando 282 g; 16 (dezesesseis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porções de *haxixe*, pesando 28 g e 1 (uma) porção de *haxixe*, pesando 149 g. Aos 24 dias do mês de agosto de 2013, o Juízo processante converteu o flagrante em prisão preventiva.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado, alega-se, basicamente, que: (i) a segregação cautelar do Réu é ilegal, em face da ausência de motivação e dos requisitos legais, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) o princípio da presunção de inocência restou violado; e (iii) a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis.

Ao decretar a custódia cautelar do Paciente, o Juízo de primeiro grau pautou-se na seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"VISTOS.

1- *Flagrante formalmente em ordem.*

2 - *Nos termos das novas disposições do Código de Processo Penal relativas à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, trazidas pela Lei n.º 12.403 de 04.05.11, em vigor desde 04.07.11, passo a analisar o encarceramento do indiciado e a possibilidade de conversão da prisão em alguma das outras medidas cautelares previstas em lei (art. 319).*

[...]

Há prova de materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria pelo quanto colhido no caderno investigativo.

Presentes, ainda, os fundamentos ensejadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312, caput, do CPP.

Com efeito, a prisão cautelar tem por escopo impedir que o agente, solto, continue a delinquir, além de acautelar o meio social [...]

Desde que a permanência dos indiciados em liberdade possa dar motivo à repercussão danosa no meio social ou comprometer a colheita da prova, cabe ao Juiz, preventivamente, manter a custódia como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

No presente flagrante, por qualquer ângulo que se observe não preenche os requisitos subjetivos estampados no art. 282, II, do CPP.

É, então, caso de converter-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, do CPP), eis que sua segregação se apresenta necessária.

[...]

De acordo com o art. 283, § 6º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.403/11, o juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos arts. 312 e 313 do mesmo Diploma Legal, analisados em conjunto, quando as medidas cautelares arroladas no art. 319 deste Código, adotadas de forma isolada ou cumulada, revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Justifica-se a imposição de medidas cautelares aos indiciados para garantir a instrução criminal em face da natureza dos delitos e da periculosidade do agente, ínsita em sua conduta de fazer da traficância seu meio e sustento de vida, bem como para evitar a fuga do distrito de culpa. [...]" (Fls. 54/56, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, acolhe e reitera os fundamentos do decreto supracitado, entendendo justificada a necessidade da medida cautelar:

"[...]

Presentes essas circunstâncias a envolver a eventual prática desses crimes, assim como a prova material e os indícios acerca da autoria, a MM. Juíza a quo convertera a prisão em flagrante em preventiva (folhas 16 a 19).

Consideradas essas realidades, inviável, ao menos por ora, a revogação dessa segregação cautelar somente em razão de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita). Por sinal, essa prisão preventiva foi decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Assim, insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva. E registra-se estar fundamentada essa decisão a quo, aliás, em conformidade à exigência da lei.[...]" (Fls. 23/26, sem grifos no original.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Como se sabe, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.).

Bem por isso, jurisprudência firme desta Corte Superior considera **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na **natureza** e na **quantidade** de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar **receio concreto** de reiteração delitiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (7 PORÇÕES GRANDES DE COCAÍNA). 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 7 (sete) porções grandes de cocaína -, além do fato de o paciente integrar um grupo bem organizado, desempenhando "a função de armazenar armas, munições, drogas e dinheiro obtido com a difusão ilícita de entorpecentes".

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Precedente.

4. Habeas corpus não conhecido". (HC 264.622/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (3,5 kg de cocaína), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. Ao que tudo indica, nem sequer seria cabível esta impetração como substitutiva de recurso ordinário. Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso ordinário contra denegação de writ por instância anterior (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012).

5. Ordem denegada". (HC 227.770/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012.)

Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois, conforme ressaltado pelo Magistrado processante, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação evidenciam o fato de que o Agente fazia da traficância seu meio de vida.

Com efeito, o Paciente tinha em depósito, com outros corréus: 99 (noventa e nove) porções de *cocaína*, pesando 189 g; 12 (doze) porções de *cocaína*, pesando 1.243 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 2.248 g; 05 (cinco) porções de *maconha*, pesando 150 g; 23 (vinte e três) porções de *maconha*, pesando 282 g; 16 (dezesseis) porções de haxixe, pesando 28 g e 1 (uma) porção de haxixe, pesando 149 g, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

Por fim, frise-se que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0412907-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.047 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01758432820138260000 1758432820138260000 20130000754961

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO DA SILVA SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.